

cargo o LG ou o RZ ou do secretário técnico do LG ou do RZ, caso aquelas ainda não estejam constituídas.

2 — As ajudas às acções referidas no ponto anterior serão objecto de decisão pela DGP.

9.º

Ajudas à aquisição e engorda de animais da raça suína alentejana e à instalação de indústrias de transformação e comercialização

1 — O processo de candidatura às ajudas a atribuir às acções 3, 5, 6 e 9 inicia-se com a apresentação pelos interessados, junto do serviço regional de agricultura competente, de uma ficha de inscrição, de acordo com modelo a distribuir por esse serviço, até ao último dia do mês de Fevereiro de cada ano.

2 — A ficha de inscrição deve ser acompanhada de elementos comprovativos dos requisitos de acesso às ajudas e das declarações em que sejam assumidos os compromissos exigidos para a sua concessão.

3 — As inscrições apresentadas serão objecto de análise e decisão preliminar até 15 de Abril desse ano.

4 — Os candidatos que tenham obtido decisão preliminar favorável deverão proceder à entrega dos respectivos projectos de investimento, junto dos serviços regionais de agricultura competentes, nos meses de Abril e Maio desse ano.

5 — Os projectos apresentados serão objecto de análise e decisão final até 31 de Julho de cada ano.

10.º

Ajudas à promoção

1 — No caso das ajudas a atribuir à acção 8, o processo de candidatura inicia-se com a apresentação pelo interessado, junto do serviço regional de agricultura competente, de uma proposta de investimento, mediante formulário a distribuir por esse mesmo serviço, acompanhada de uma memória descritiva das acções a desenvolver, até 30 de Abril de cada ano.

2 — A proposta apresentada deve ainda ser acompanhada de elementos comprovativos dos requisitos de acesso às ajudas e das declarações em que sejam assumidos os compromissos exigidos para a sua concessão.

3 — As propostas apresentadas serão objecto de análise e decisão pela entidade competente, após parecer favorável da Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura (DGPA), até 30 de Junho de cada ano.

11.º

Pagamento das ajudas

1 — O pagamento das ajudas às acções 1 e 5 a 10 faz-se nos termos da alínea *a*) do n.º 11.º da Portaria n.º 102/92, de 19 de Fevereiro.

2 — O pagamento das ajudas às acções 2, 3 e 4 será efectuado trimestralmente, mediante apresentação do documento comprovativo da realização da acção devidamente confirmado.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 24 de Janeiro de 1992.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

ANEXO

(a que se refere o n.º 6.º da Portaria n.º 107/92)

Acções	Valor das ajudas	Montante máximo de investimento elegível
1	100 %	5 000 contos
2	Criadores — 7500\$ por fêmea inscrita no Livro de Adultos Associações — 1500\$ por fêmea inscrita no Livro de Adultos	
3	15 000\$/fêmea 25 000\$/macho	
4	Criadores — 5000\$/parto/ano	
5	30 000\$/porca reprodutora inscrita no LG	
6	65 %	10 contos/ha
7	100 %	10 000 contos
8	85 %	5000 contos
9	100 %	10 000 contos
10	90 %	60 000 contos

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 108/92

de 19 de Fevereiro

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Beja e da sua Escola Superior Agrária; Considerando o disposto na Portaria n.º 397/88, de 5 de Junho;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alterações

O quadro n.º 3 do anexo I e os quadros n.ºs 1 e 2 do anexo II à Portaria n.º 397/88, de 5 de Junho, que criou os cursos de bacharelato em Tecnologia das Indústrias Agro-Alimentares e de Gestão na Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Beja, passam a ter a redacção constante dos anexos à presente portaria.

2.º

Entrada em funcionamento e regime de transição

A alteração aprovada pela presente portaria entrará em funcionamento nos termos e prazos fixados por despacho do presidente da comissão instaladora do Instituto Politécnico de Beja, sob proposta da comissão instaladora da Escola Superior Agrária, ouvido o respectivo conselho científico.

Ministério da Educação.

Assinada em 31 de Dezembro de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Emídio Gil Santos*, Secretário de Estado do Sistema Educativo.

ANEXO I QUADRO 3 (An. Parl. n.º 39788, 54) CURSO: GESTÃO 3021 415						
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA ESCOLA SUPERIOR DE AGRÁRIA						
3.º ANO						
DISCIPLINAS	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS / ESTÁGIOS	
Gestão Financeira	Anual	2		2		
Análise de Projectos de Investimento	Anual	3		3		
Informática de Gestão	Anual	2		5		
Gestão Previsional e Controlo de Gestão	Anual	2		2		
Gestão de Recursos Humanos	Semestral 1	2				
Marketing	Semestral 1	2		2		
Gestão da Produção	Semestral 2	2		2		
Direito do Trabalho	Semestral 2	2				

DURAÇÃO ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas efectivas. SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas

ANEXO II QUADRO 1 (An. Parl. n.º 39748, 54) CURSO: TECNOLOGIA DAS INDÚSTRIAS AGRO-ALIMENTARES 3021 784						
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA						
1.º ANO						
DISCIPLINAS	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS / ESTÁGIOS	
Introdução à Agricultura Geral	Anual			4		
Física Aplicada e Engenharia de Operações e Processos Unitários	Anual	2		2		
Matemática e Elementos de Estatística	Semestral 1	2		3		
Química Física	Semestral 1	2		3		
Química Orgânica	Semestral 1	2		3		
Anatomia Animal	Semestral 1	2		3		
Biologia	Semestral 1	2		3		
Microbiologia	Semestral 2	2		3		
Controlo Analítico nas Indústrias Agro-Alimentares	Semestral 2	2		2		
Bioquímica	Semestral 2	2		3		
Informática	Semestral 2	1		3		
Trabalhos de Campo e Oficinas I	Semestral 2			3		
Ingles I	Semestral 2	3				

DURAÇÃO ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas efectivas. SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas

ANEXO II QUADRO 2 (An. Parl. n.º 39788, 54) CURSO: TECNOLOGIA DAS INDÚSTRIAS AGRO-ALIMENTARES 3021 784						
INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA						
RAMO: TECNOLOGIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL						
2.º ANO						
DISCIPLINAS	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				OBSERVAÇÕES
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS / ESTÁGIOS	
Processo Geral dos Alimentos	Anual	2		3		
Microbiologia Aplicada e Higiene dos Alimentos	Anual	2		3		
Nutrição e Alimentação Animal	Anual	2		3		
Higiene e Saúde Animal	Anual	2		3		
Trabalhos de Campo e Oficinas II	Anual			3		
Economia Agrária	Semestral 1	2		2		
Ingles II	Semestral 1	3				
Parasitologia	Semestral 2	2		3		
Organização da Produção e Gestão de Pessoal	Semestral 2	2		3		

DURAÇÃO ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas efectivas. SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Direcção Regional de Administração Escolar

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/92/A

Considerando que o Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/88/A, de 19 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 407/89, de 16 de Novembro, impõem uma reestruturação dos quadros de pes-

soal docente dos ensinos preparatório e secundário, bem como uma alteração dos princípios que regem o preenchimento dos lugares dos referidos quadros;

Considerando, por outro lado, que importa actualizar, face ao disposto no artigo 123.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/A, de 6 de Novembro, os quadros docentes dos ensinos preparatório e secundário das escolas da mesma Região:

No uso da competência conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Quadros de pessoal

Na Região Autónoma dos Açores, os quadros de pessoal docente das escolas preparatórias e secundárias são os constantes dos mapas I e II anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Provimento do pessoal

O provimento do pessoal docente a que se refere o artigo anterior far-se-á nos termos do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/88/A, de 19 de Abril, e do Decreto-Lei n.º 407/89, de 16 de Novembro.

Artigo 3.º

Resolução de dúvidas

As dúvidas surgidas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Artigo 4.º

Revogação

Fica revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 6/91/A, de 26 de Fevereiro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 8 de Janeiro de 1992.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de Fevereiro de 1992.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.